

ACÓRDÃO Nº 01886/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04032/21 – FASE 2
Município : CAMPOS BELOS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2020
Chefe de Governo : CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA
CPF : 889.631.871-87

Contas de Governo. Exercício de 2020. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. ACÓRDÃO declarando que não constam irregularidades que contaminam as contas, somente objeto de ressalvas (itens 12.4, 12.5b e 12.7), aplicando multa, fazendo recomendações e alertas. Convergente com a SCG e com o MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de CAMPOS BELOS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM, e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos

Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2020 do Município de CAMPOS BELOS, de responsabilidade do senhor CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, não foram constatadas irregularidades que as maculassem, mas, tão somente objeto de ressalvas, quais sejam: - ITENS 12.4, 12.5b e 12.7 do certificado.

2- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA
CPF	889.631.871-87
Conduta	Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.7).
Período da Conduta	A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.

Nexo de Causalidade	Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	§ 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.4, 12.5b e 12.7 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as

informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente ao senhor CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, Chefe de Governo do Município de CAMPOS BELOS em 2020.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30
de Março de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irazy de Carvalho Júnior.

RELATÓRIO/VOTO

Processo : 04032/21
Município : CAMPOS BELOS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2020
Chefe de Governo : CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA
CPF : 889.631.871-87

Contas de Governo. Exercício de 2020. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. ACÓRDÃO declarando que não constam irregularidades que contaminam as contas, somente objeto de ressalvas (itens 12.4, 12.5b e 12.7), aplicando multa, fazendo recomendações e alertas. Convergente com a SCG e com o MPC.

I DAS INICIAIS

Examinam-se as Contas de Governo do Município de CAMPOS BELOS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM, e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.

II DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERVO

Falando nos autos, a Secretaria de Contas de Governo editou o CERTIFICADO Nº 284/2021, de fls. 571-588, manifestando nos seguintes termos:

Página 7 de 54

CERTIFICADO Nº 284/2021

RELATÓRIO

1 INTRODUÇÃO

Analisa-se as contas de Governo do Município de CAMPOS BELOS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

As contas de governo, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, o qual contém manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

A análise das contas de Governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos do inciso III do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste: (1) na execução de procedimentos que visam à identificação do(s) responsável(is), (2) na verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, (3) na análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, (4) na verificação da transparência da Gestão Fiscal e (5) na análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de Governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do TCMGO e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se, por base, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que tratam das Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da SCG, nos termos do inciso I do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam à verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo TCMGO.

Esta especializada adota, ainda, na análise levada a efeito, os critérios objetivos de relevância e de materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e de legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 14/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de CAMPOS BELOS abrange área territorial de 732km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 19.887 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R\$13.220,69.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,692. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

Página 9 de 54

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 1282/17, de 18/12/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

A Lei Municipal nº 1330/19, de 15/10/2019 (fls. 34 a 53) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

A Lei Municipal nº 1337/19, de 20/12/2019 (fls. 68 a 74) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020 em R\$ 80.661.035,94.

O art. 40 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$80.661.035,94
PPA	1282/17		
LDO	1330/19	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$80.661.035,94
LOA	1337/19		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram identificadas ocorrências relacionadas aos instrumentos de planejamento governamental do Município de CAMPOS BELOS. Tais eventos são tratados no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165,

§8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de CAMPOS BELOS consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			16.132.207,19
Janeiro	325.731,94	-	15.806.475,25
Fevereiro	448.027,59	-	15.358.447,66
Março	304.970,35	-	15.053.477,31
Abril	542.194,93	-	14.511.282,38
Maiο	2.145.514,53	40.330.517,97 *	52.696.285,82
Junho	1.545.350,16	-	51.150.935,66
Julho	1.334.961,40	-	49.815.974,26
Agosto	1.702.461,88	-	48.113.512,38
Setembro	1.961.510,49	-	46.152.001,89
Outubro	2.257.402,86	-	43.894.599,03
Novembro	1.823.698,23	-	42.070.900,80
Dezembro	3.001.347,90	-	39.069.552,90
Total	17.393.172,26	40.330.517,97	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

*Lei nº 1346/20 de 12/05/2020 (fls. 76).

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$17.393.172,26, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$16.132.207,19) e em autorizações posteriores (R\$40.330.517,97).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 65.418.385,44, equivalendo a 81,10% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,81.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2017	58.537.492,00	45.487.902,32(13.049.589,68)	

2018	58.547.692,00	51.284.429,37 (7.263.262,63)
2019	63.223.645,86	56.559.561,29 (6.664.084,57)
2020	80.661.035,94	65.418.385,44(15.242.650,50)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

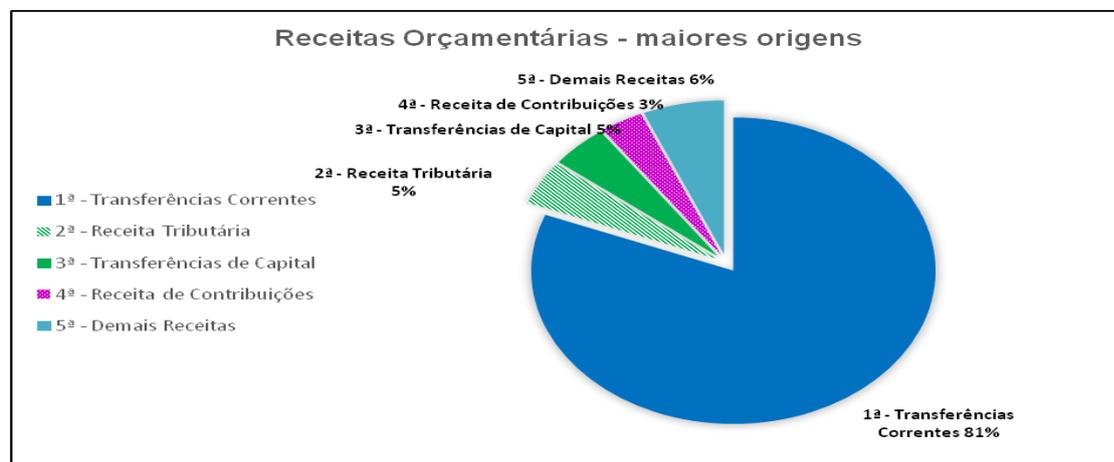
Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	62.425.402,12	95,42%
Receita Tributária	3.011.271,47	4,60%
Receita de Contribuições	2.227.193,06	3,40%
Receita Patrimonial	1.946.479,36	2,98%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	93.729,67	0,14%
Transferências Correntes	52.953.338,84	80,95%
Outras Receitas Correntes	2.193.389,72	3,35%
RECEITA DE CAPITAL	2.992.983,32	4,58%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	2.992.983,32	4,58%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	65.418.385,44	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 3.743.103,50 e recebimento de R\$ 231.827,32 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

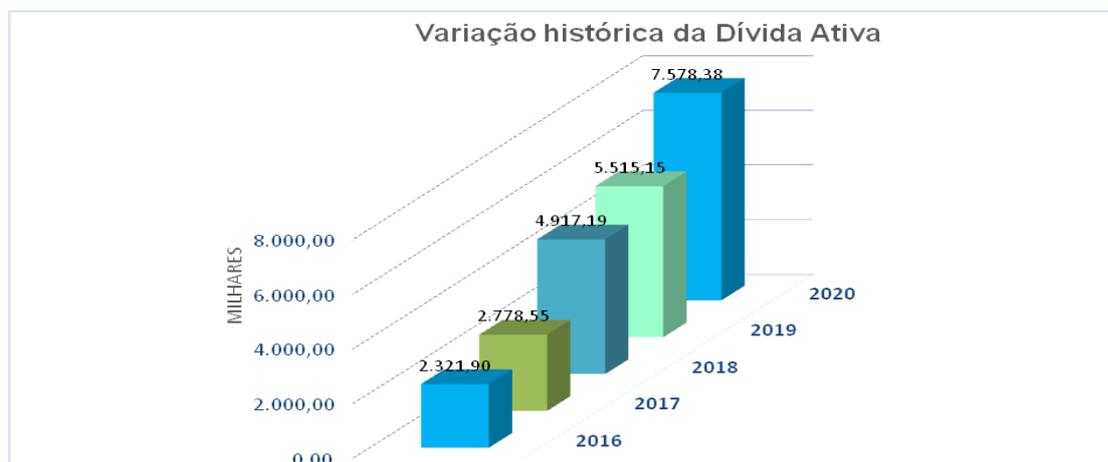
O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2016	2017	2018	2019	2020
2.321.899,99	2.778.554,23	4.917.186,69	5.515.145,58	7.578.383,83

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 63.831.417,10, equivalendo a 79,14% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 80.661.035,94), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,79.

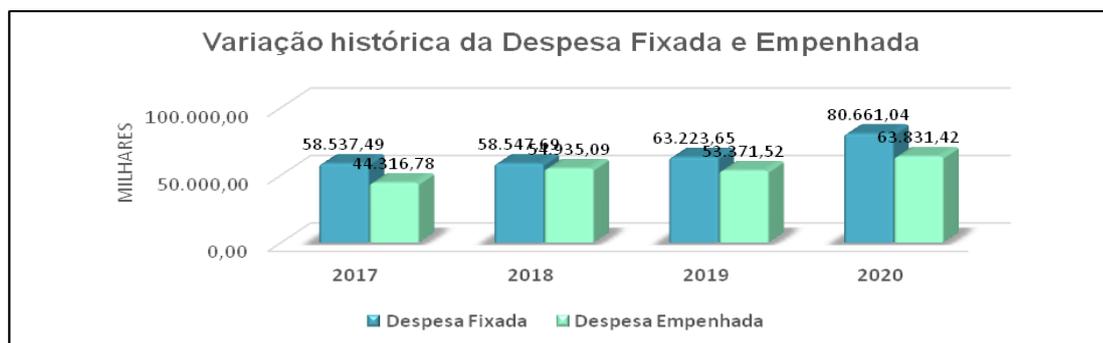
O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2017	58.537.492,00	44.316.779,79	14.220.712,21
2018	58.547.692,00	54.935.090,18	3.612.601,82
2019	63.223.645,86	53.371.523,53	9.852.122,33
2020	80.661.035,94	63.831.417,10	16.829.618,84

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO
1-Legislativa	1.726.317,19	2,706%
2-Judiciária	259.184,27	0,406%
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	7.062.421,70	11,068%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	22.938,00	0,036%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	1.463.885,92	2,294%
9-Previdência Social	7.164.802,88	11,229%
10-Saúde	19.598.415,38	30,715%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	17.523.717,99	27,464%
13-Cultura	0,00	-
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	5.984.564,14	9,379%
16-Habituação	0,00	-
17-Saneamento	0,00	-
18-Gestão Ambiental	317.210,38	0,497%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	15.000,00	0,024%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	158.580,00	0,249%
24-Comunicações	0,00	-

25-Energia	0,00	-
26-Transporte	1.201.848,27	1,884%
27-Desporto e Lazer	420.995,44	0,660%
28-Encargos Especiais	886.850,44	1,390%
TOTAL	63.806.732,00	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		62.425.402,12	
2. Receitas de Capital		2.992.983,32	
3. Total das Receitas (1 + 2)	80.661.035,94	65.418.385,44	(15.242.650,50)
4. Despesas Correntes		60.018.043,73	
5. Despesas de Capital		3.813.373,37	
6. Total das Despesas (4 + 5)	80.661.035,94	63.831.417,10	16.829.618,84
7. Superávit (3 - 6)		1.586.968,34	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$65.418.385,44, sendo R\$ 15.242.650,50 (18,90%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R\$ 63.831.417,10, sendo R\$ 16.829.618,84 (20,86%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 1.077.800,35.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	57.883.416,79	7.534.968,65

2. Despesa empenhada	56.805.616,44	7.025.800,66
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	1.077.800,35	509.167,99
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	649.378,33	23.507.341,97
5.1. Disponibilidade de caixa	3.133.430,95	23.509.842,06
5.2. Passivo financeiro	2.484.052,62	2.500,09

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 2.407.358,39, sendo a receita 4,01% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 820.390,05, sendo a receita 21,51% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

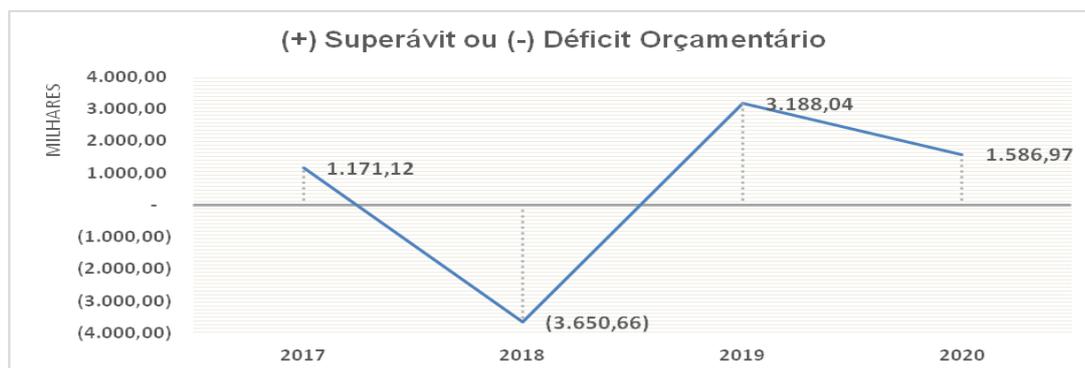
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	45.487.902,32	51.284.429,37	56.559.561,29	65.418.385,44
2. Despesa empenhada	44.316.779,79	54.935.090,18	53.371.523,53	63.831.417,10
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	1.171.122,53	(3.650.660,81)	3.188.037,76	1.586.968,34
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,03	0,93	1,06	1,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	65.418.385,44	Orçamentária	63.831.417,10
Extraorçamentária	21.779.982,38	Extraorçamentária	22.559.346,57
Restos a Pagar	893.761,90	Restos a Pagar	1.418.077,27
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	7.733.269,37	Depósitos	7.988.018,66
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	13.152.951,11	Realizável	13.153.250,64
Saldos do Exercício Anterior	26.643.273,01	Saldos para o Exercício Seguinte	27.450.877,16
Total	113.841.640,83	Total	113.841.640,83

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$807.604,15 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 2.480.730,24, sendo a receita 3,94% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	65.418.385,44	Despesa Orçamentária	63.831.417,10
Mutações Patrimoniais	2.895.912,06	Mutações Patrimoniais	231.827,32
Independentes da Exec. Orçamentária	17.645.459,54	Independentes da Exec. Orçamentária	49.214.552,29
Déficit	27.318.039,67		
Total	113.277.796,71	Total	113.277.796,71

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial deficitário no montante de R\$27.318.039,67, a traduzir a ocorrência de variações ativas inferiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019		2020	2019
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	27.647.932,29	26.840.028,61	Passivo Circulante	1.665.722,17	2.486.552,71
Caixa e Equiv. de Caixa	27.450.877,16	26.643.273,01	Restos a Pagar	1.252.757,37	1.834.535,39
Disponível	27.450.877,16	26.643.273,01	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	197.055,13	196.755,60	Depósitos	412.964,80	652.017,32
Realizável	197.055,13	196.755,60	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	73.882.930,46	69.810.630,59	Passivo Não Circulante *	163.094.809,90	130.075.736,14
Realizável a Longo Prazo	50.182.496,67	48.119.258,42	Empr. e Financiamentos	163.094.809,90	130.075.736,14
Dívida Ativa	7.578.383,83	5.515.145,58	Dívida Fundada Interna	163.094.809,90	130.075.736,14
Valores (Ações)	42.604.112,84	42.604.112,84	Diversos	-	-
Diversos	-	-	Total do Passivo	164.760.532,07	132.562.288,85
Imobilizado	23.700.433,79	21.691.372,17			
Bens Móveis	10.900.760,51	8.891.698,89	Patrimônio Líquido	(63.229.669,32)	(35.911.629,65)
Bens Imóveis	12.667.235,01	12.667.235,01	Resultados Acumulados	(63.229.669,32)	(35.911.629,65)
Bens Nat. Industrial	132.438,27	132.438,27	Superávit/Déficit Acum.	(63.229.669,32)	(35.911.629,65)
TOTAL	101.530.862,75	96.650.659,20	TOTAL	101.530.862,75	96.650.659,20

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 20 constante no item 7.5, Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Não foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

A ocorrência descrita acima, identificada a partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares, foi tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{27.450.877,16 - 24.016.510,05}{1.665.722,17 - 0,09} = 2,06$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Disponibilidades	27.450.877,16	26.643.273,01
Disponibilidades RPPS	24.016.510,05	23.509.842,06
Passivo Circulante	1.665.722,17	2.486.552,71

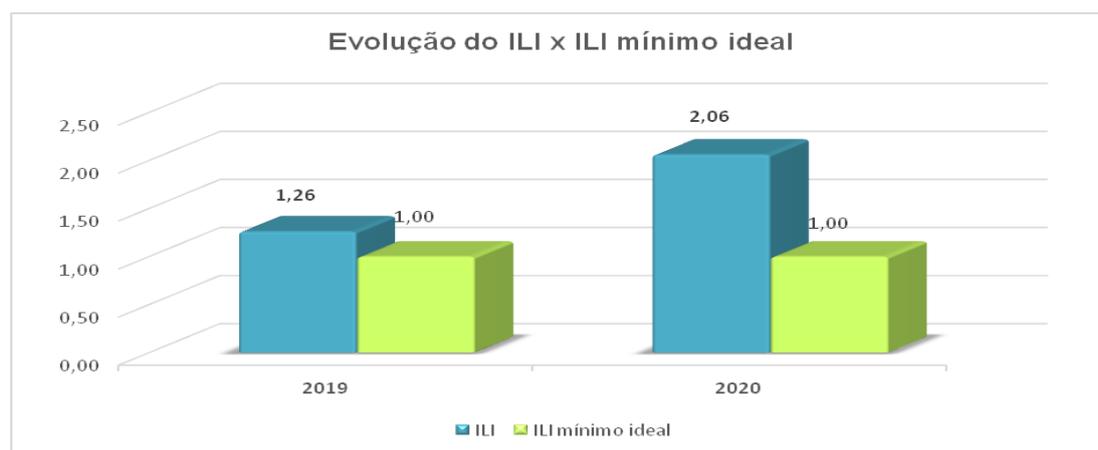
Passivo Circulante RPPS	0,09	2.500,09
ILI	2,06	1,26

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 2,06, ou seja, as disponibilidades (R\$ 3.434.367,11) superam o Passivo Circulante (R\$ 1.665.722,08) em R\$1.768.645,03.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{27.647.932,29 - 24.016.510,05}{1.665.722,17 - 0,09} = 2,18$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	27.647.932,29	26.840.028,61

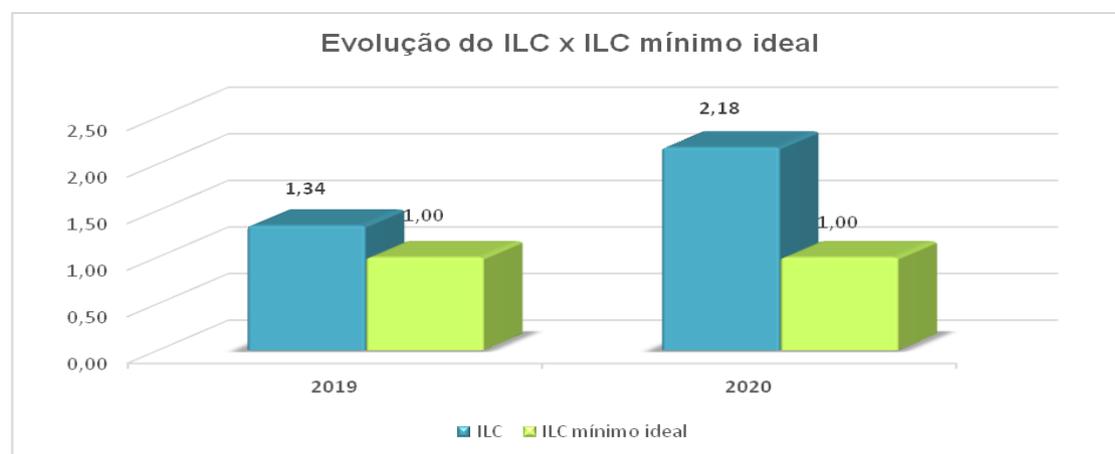
Disponibilidades RPPS	24.016.510,05	23.509.842,06
Passivo Circulante	1.665.722,17	2.486.552,71
Passivo Circulante RPPS	0,09	2.500,09
ILC	2,18	1,34

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 2,18, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 3.631.422,24, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 1.665.722,08).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{53.813.918,91}{164.760.531,98} = 0,33$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

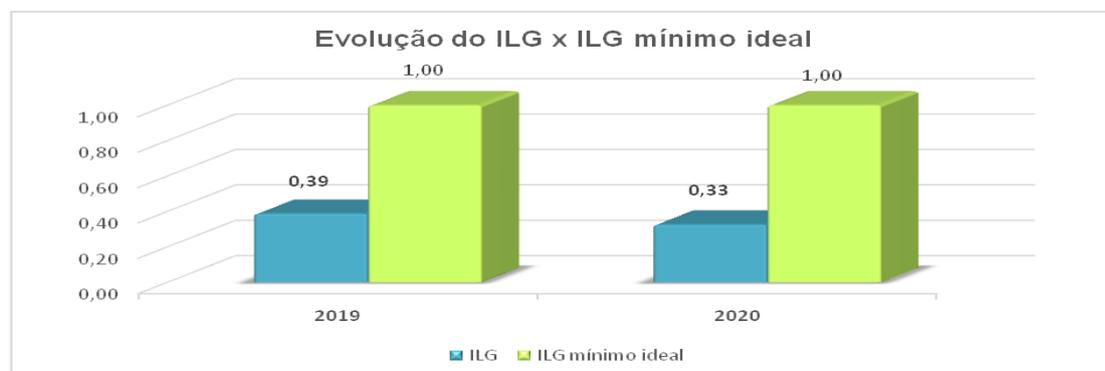
	2020	2019
Ativo Circulante	27.647.932,29	26.840.028,61
Disponibilidades RPPS	24.016.510,05	23.509.842,06
Ativo Realizável a Longo Prazo	50.182.496,67	48.119.258,42
Passivo Circulante	1.665.722,17	2.486.552,71
Passivo Circulante RPPS	0,09	2.500,09
Passivo Não Circulante	163.094.809,90	130.075.736,14
ILG	0,33	0,39

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 0,33, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 53.813.918,91) insuficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 164.760.531,98).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{1.665.722,08}{164.760.531,98} = 0,0101$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

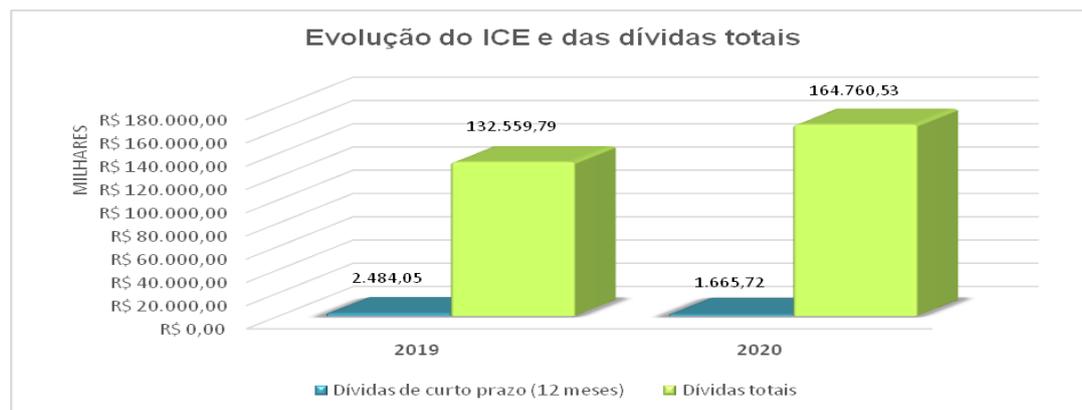
	2020	2019
Passivo Circulante	1.665.722,17	2.486.552,71
Passivo Circulante RPPS	0,09	2.500,09
Passivo Não Circulante	163.094.809,90	130.075.736,14
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,0101	0,0187

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,0101, o que quer dizer que 1,01% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 2.484.052,62, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 1,87% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 1.665.722,08, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 1,01% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%

Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 19.887 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 1.797.250,80, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$25.675.010,57), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 1.797.250,74 (7,00%)	R\$ 1.797.250,80 (7,00%)

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$7.461.427,54, correspondendo a 29,56% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 25.241.824,56, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

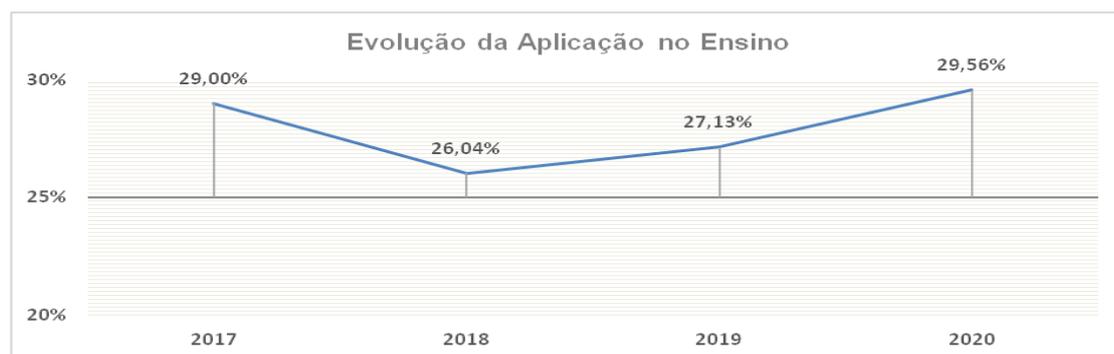
Descrição	Valor Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	25.241.824,56

2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	7.461.427,54	29,56%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	6.310.456,14	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	1.150.971,40	4,56%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

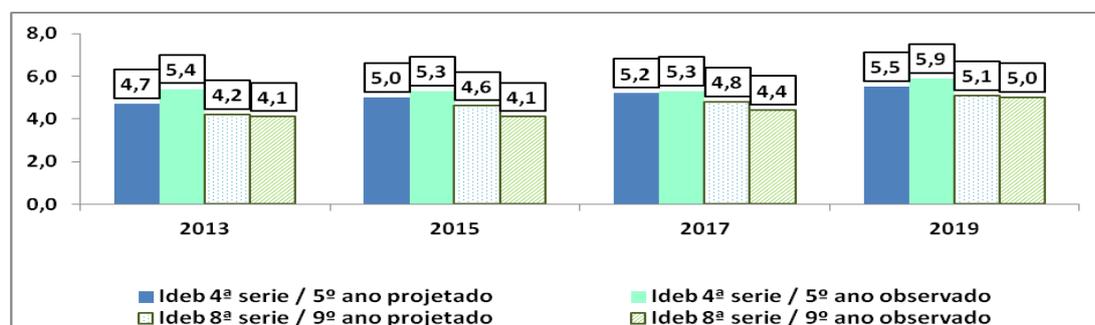
Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de CAMPOS BELOS nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	13.579.068,04
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	10.498.760,42
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	10.498.760,42
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	8.147.440,82
Percentual Efetivamente Aplicado	77,32%
Valor Acima do Limite	2.351.319,60

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 10.498.760,42, o que corresponde a 77,32% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$10.052.720,16, correspondendo a 39,83% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 25.241.824,56, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

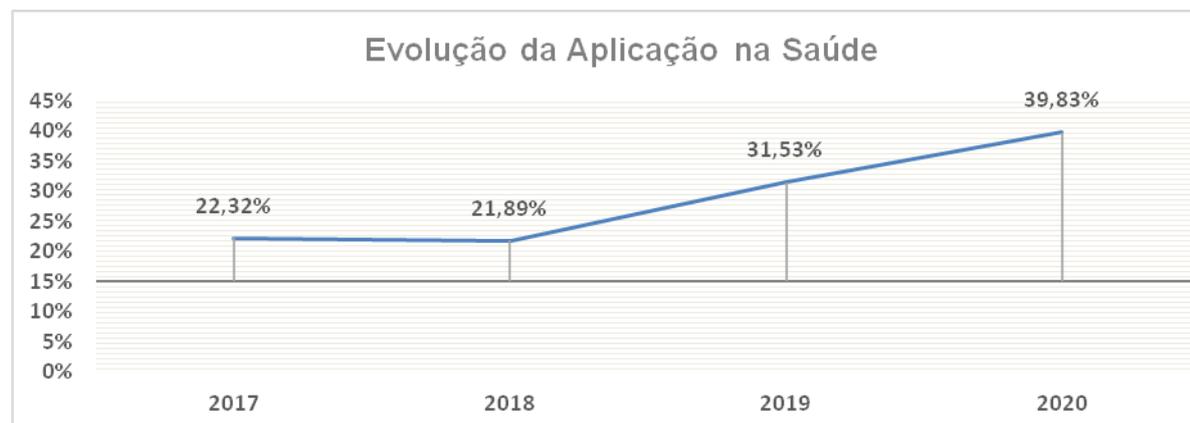
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	25.241.824,56	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	10.052.720,16	39,83%
Despesas totais com saúde	19.623.100,48	
(-) Despesas não computadas	9.570.380,32	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	3.786.273,68	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	6.266.446,48	24,83%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$29.174.089,78) atingiram 51,73% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$1.490.415,81) atingiram 2,64% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$30.664.505,59) atingiram 54,37% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

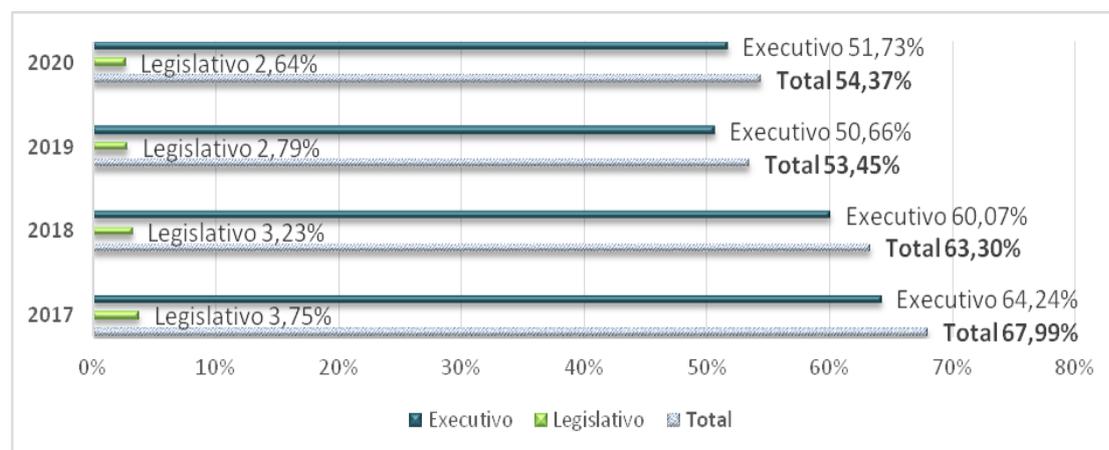
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	56.395.200,51	
2. Executivo	29.174.089,78	51,73%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	30.453.408,28	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	1.279.318,50	2,27%
5. Legislativo	1.490.415,81	2,64%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	3.383.712,03	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	1.893.296,22	3,36%
8. Total do município	30.664.505,59	54,37%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	33.837.120,31	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	3.172.614,72	5,63%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$3.813.373,37), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 7.808.248,76, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 67.674.240,61) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	10.014.543,69
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	163.094.809,90
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte *	38.320,26
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	153.118.586,47
6. Deduções (7-8-9)	2.206.294,93
7. Disponibilidade de Caixa	27.450.877,16
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	24.016.510,05
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	1.228.072,18
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	7.808.248,76
11. Receita Corrente Líquida – RCL	56.395.200,51
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,14
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	67.674.240,61

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 108 a 111.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e as divergências encontradas estão detalhadas no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 1.793.330,13) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 869.076,80), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$1.768.645,03) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 24.685,10), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	3.434.367,11	24.016.510,05
1.1. Disponibilidade de Caixa	3.434.367,11	24.016.510,05
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	358.995,38	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	869.076,80	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	74.238,59	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	794.838,21	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-	0,09
5. Demais Obrigações Financeiras	412.964,80	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.793.330,13	24.016.509,96
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	24.685,10	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.768.645,03	24.016.509,96

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos. Contudo, a Lei do Plano Plurianual não teve seu texto e anexos publicados.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 07/07/2021.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Não publicado
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Não publicado
6º	Fora do prazo	Não publicado

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Não publicado
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Fora do prazo	Não publicado

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela

legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de CAMPOS BELOS obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível elevado de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: CAMPOS BELOS	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	87,01%	100,00%
Essenciais	45%	50,00%
Obrigatórias	24%	25,00%
Recomendados	17%	25,00%

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%

Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

O Município não respondeu ao questionário do IEGM referente ao exercício 2017, ficando, portanto, sem avaliação do índice no referido exercício.

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - CAMPOS BELOS								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2017 (Dados de 2016)	-	-	-	-	-	-	-	-
2018 (Dados de 2017)	C+	B	B	C	B	B	C	C+
2019 (Dados de 2018)	C+	B+	B+	C	B	C+	C	B
2020 (Dados de 2019)	C	C	C+	B	B	C+	C	C

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018>, o Município de CAMPOS BELOS não dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19”, em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o “Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus”, que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Coube aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Município de CAMPOS BELOS informou que recebeu no ano de 2020 o montante total de R\$14.175,00 classificado como receita obtida para enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme detalhado a seguir.

Quadro 10 – Receitas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 por origem – (valores em R\$1,00).

Total da Receita Recebida	Origem Federal	Origem Estadual	Outros
14.175,00	14.175,00	0,00	0,00

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

O Município também informou que efetuou, no exercício de 2020, os seguintes gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia: (1) despesas empenhadas no montante de R\$3.679.338,52, (2) despesas liquidadas no montante de R\$1.984.627,25 e (3) despesas pagas no montante de R\$1.411.974,53.

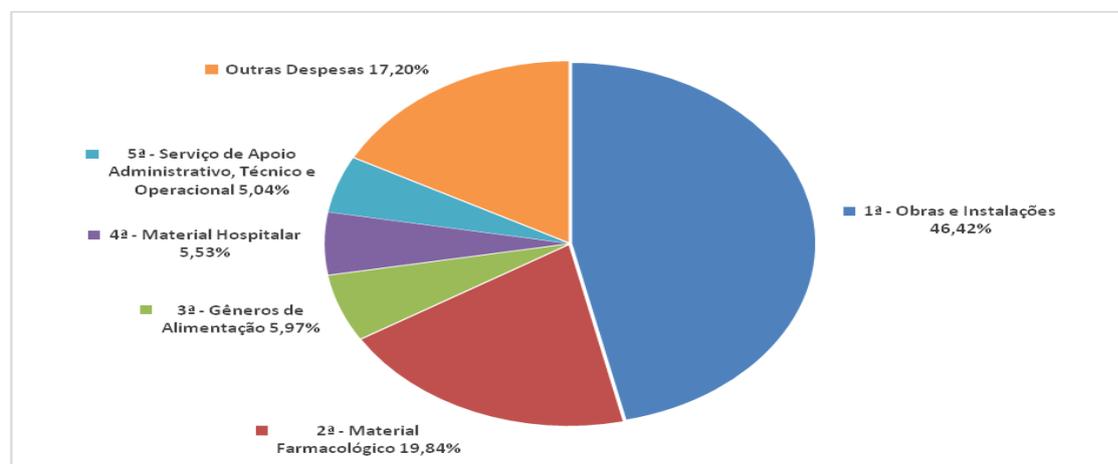
Evidenciamos a seguir, os cinco maiores gastos individualizados por natureza e elemento da despesa, ordenados a partir das despesas liquidadas, bem como o somatório de todos os demais gastos (“Outras Despesas”), de modo a compor a totalidade das despesas informadas pelo município.

Tabela 22 – Despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 ordenadas pelo valor liquidado – (valores em R\$1,00).

Ordem	Natureza da Despesa	Elemento da Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1ª	44905100	Obras e Instalações	1.990.987,09	921.326,82	352.016,10
2ª	33903009	Material Farmacológico	393.771,70	393.771,70	393.771,70
3ª	33903007	Gêneros de Alimentação	118.399,81	118.399,81	118.399,81
4ª	33903036	Material Hospitalar	109.711,98	109.711,98	109.711,98
5ª	33903635	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional	100.274,52	100.078,52	99.686,52
-	Diversas	Outras Despesas	966.193,42	341.338,42	338.388,42
TOTAL			3.679.338,52	1.984.627,25	1.411.974,53

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico.

Gráfico 14 - As 5 maiores despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 considerando a despesa liquidada - (valores em R\$1,00).



12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1875/2021 (fls. 22). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 25 a 569. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, Chefe de Governo informa que está encaminhando a cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO referente ao exercício de 2020.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou ao processo a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1330/2019 (fls. 34 a 53), conforme previsto no Art. 15-A, §2º, III, “a”, da IN TCM nº 8/15. **Falha sanada.**

12.2. Ausência da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, Chefe de Governo informa que está encaminhando a cópia da Lei Orçamentária Anual – LOA referente a exercício de 2020.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou ao processo a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1337/2019 (fls. 68 a 74), conforme previsto no Art. 15-A, § 2º, IV, “a”, da IN TCM nº 8/15. **Falha sanada.**

12.3. Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 17.393.172,26, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 0,00, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (fls. 20). Note-se que a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu no decorrer do exercício nos meses de janeiro a novembro.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o Chefe de Governo informa que a LOA previu autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em 20% para movimentação orçamentária e que em 12 de maio de 2020 foi aprovado uma Lei que autorizou mais 50% para abertura de créditos suplementares.

Análise do Mérito: Inicialmente, cumpre observar que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº1337/19 (fls. 68 a 74), referente ao exercício de 2020, autoriza em seu artigo 8º, I, abrir créditos adicionais suplementares até 20% (R\$16.132.207,19) do total das despesas fixadas na lei orçamentária. Note-se que na LOA 2020 foi autorizado o montante total de R\$80.661.035,94 para receitas e despesas.

A Lei nº 1346/20, de 12/05/2020 (fls. 76), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 50% (R\$40.330.517,97) do valor das despesas fixadas para o exercício.

Ademais, conforme tabela demonstrada abaixo, o limite para abertura de créditos suplementares fixados na LOA é suficiente para abertura dos créditos adicionais suplementares. **Falha sanada.**

Valor Autorizado (Lei Orçamentária): R\$16.132.207,19.

Mês	Sup. Direta	Sup. Indireta	Sup. Total	Aut. (Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	206.764,07	118.967,87	325.731,94	-	15.806.475,25
Fevereiro	191.424,27	256.603,32	448.027,59	-	15.358.447,66
Março	8.744,78	296.225,57	304.970,35	-	15.053.477,31
Abril	200.891,55	341.303,38	542.194,93	-	14.511.282,38
Maior	874.578,72	1.270.935,81	2.145.514,53	40.330.517,97	52.696.285,82

Junho	278.851,73	1.266.498,43	1.545.350,16	-	51.150.935,66
Julho	271.624,84	1.063.336,56	1.334.961,40	-	49.815.974,26
Agosto	557.139,26	1.145.322,62	1.702.461,88	-	48.113.512,38
Setembro	851.069,91	1.110.440,58	1.961.510,49	-	46.152.001,89
Outubro	931.813,71	1.325.589,15	2.257.402,86	-	43.894.599,03
Novembro	694.916,92	1.128.781,31	1.823.698,23	-	42.070.900,80
Dezembro	675.809,42	2.325.538,48	3.001.347,90	-	39.069.552,90
Total:	5.743.629,18	11.649.543,08	17.393.172,26	40.330.517,97	

Fonte: Sicom e Lei nº 1346/20 de 12/05/20 (fls. 76) que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares.

12.4. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: “Quanto a este item, estamos encaminhando o Relatório do Inventário Anual dos Bens patrimoniais do Município de Campos Belos/Go, conforme documentos acostados. (Anexo VII). “ (Sic)

Análise do Mérito: Em que pese a alegação do Chefe de Governo, não foi apresentado nos autos o relatório conclusivo da comissão especial de inventário, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. Ademais, o documento apresentado às fls.543 a 546 não evidencia nenhuma das informais exigidas no mencionado dispositivo. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a referida falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

12.5. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 21) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil
ESTADO DE GOIAS	758.411,84
FND. DE PREV. SOC. DOS SERV. DO MUN. DE CAMPOS BELOS	3.637.835,28
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	3.064.162,12
MINISTERIO DA FAZENDA	62.124,36
SANEAMENTO DE GOIAS SA	128.208,12
ENEL	2.325.481,71
Totais	9.976.223,43

Manifestação do Chefe de Governo: “Quanto a este item, estamos encaminhando os documentos comprobatórios do saldo das obrigações quanto as Dívidas Fundada, conforme acostado nos autos do Processo (Anexo IV). “ (Sic)

Análise do Mérito: Após análise dos documentos apresentados, tem-se:

5.a Saldo comprovado

O responsável juntou aos autos as certidões conforme demonstrado abaixo, comprovando saldo da obrigação evidenciada no anexo 16 (fls. 21).

Falha sanada

Descrição da obrigação	Valor Certidão	fls.
ESTADO DE GOIAS	758.411,84	102 a 105
FND. DE PREV. SOC. DOS SERV. DO MUN. DE CAMPOS BELOS	3.637.835,28	106
MINISTERIO DA FAZENDA	62.124,36	112 e 113
SANEAMENTO DE GOIAS SA	128.208,12	120
ENEL	2.325.481,71	115 a 119

5.b Saldo Divergente

Saldo da obrigação "INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL" informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 21), no valor de R\$3.064.162,12, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vista às fls. 108 a 111, no valor de R\$ 3.102.482,38. **Falha não sanada.** Todavia, **a referida falha será ressalvada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada (R\$38.320,26) será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001

12.6. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: “Quanto a este item, estamos encaminhando o Relatório exarado pelo Controle Interno do Município de Campos Belos/Go, conforme documentos acostados. (Anexo VIII). “ (Sic)

Análise do Mérito: O Chefe do Governo apresentou às fls. 548 a 555 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. **Item sanado.**

12.7. Apresentar a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Manifestação do Chefe de Governo: “Quanto a este item, estamos encaminhando a Certidão da Comissão de Transição, do município de Campos Belos/Go, conforme documento acostado. (Anexo V). “ (Sic)

Análise do Mérito: Em que pese a alegação do Chefe de Governo, não foi apresentada a certidão elaborada pela comissão de transição de governo, nos termos do art. 5º da IN TCMGO nº 6/2016, que informa em seu art. 5º que a comissão de transição de governo deverá elaborar relatório conclusivo e a referida certidão e entregar cópias ao controle interno, ao Prefeito que encerrou o mandato e ao Prefeito em exercício.

A exigência de apresentação da aludida certidão está contida no art. 12 da IN TCMGO nº 6/2016, que fixa em seu art. 12 que o Prefeito responsável pela prestação das contas de governo (contas anuais) do último ano de mandato deverá apresentar cópia da certidão mencionada no art. 5º quando da autuação da referida prestação de contas neste Tribunal. Todavia, considerando que a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, esta Especializada opina pela **ressalva da referida falha** na presente prestação de contas.

12.8. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação do Chefe de Governo: “Quanto a este item, estamos encaminhando todos os documentos solicitados no Art. 15, da Instrução Normativa nº0008/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 001/2020, conforme documentos acostados. (Anexo VI). “ (Sic)

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 454 a 502) que permitem a análise da prestação de contas. **Item sanado.**

12.9. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no § 6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: “Quanto a este item, estamos encaminhando as cópias os Decretos sobre a situação de calamidade pública do Município de Campos Belos/Go, conforme documentos acostados. (Anexo IX). “ (Sic)

Análise do Mérito: O responsável apresentou às fls. 557 a 559 documentos que comprovam a conformidade com as exigências do § 6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015. **Item sanado.**

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.5a, 12.6, 12.8 e 12.9 foram sanadas.

Os apontamentos registrados nos itens 12.4, 12.5b e 12.7 foram ressaltados.

A falha apontada no item 12.7 enseja a aplicação de multa.

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constitui item de responsabilização o elencado a seguir, delineado de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, CPF: 889.631.871-87.

CONDUTA: Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.7).

PERÍODO DA CONDUTA: A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.

NEXO DE CAUSALIDADE: Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a

aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.

CULPABILIDADE: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.

ENCAMINHAMENTO: Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo **CERTIFICA** que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, Chefe de Governo do Município de CAMPOS BELOS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.4, 12.5b e 12.7.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA
CPF	889.631.871-87
Conduta	Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.7).
Período da Conduta	A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.

Nexo de Causalidade	Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	§ 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.4 e 12.5B não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser

integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos

profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando nos autos, a douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 177/2022, de fls. 589, seguiu o posicionamento técnico da Secretaria de Contas de Governo (CERTIFICADO Nº 284/2022), manifestando nos seguintes termos:

PARECER Nº 177/2021

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2019 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com ressalvas, multa e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 284/2022.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **aprovação com ressalvas e multa** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem

constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. **(APRM)**

IV VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria acata, na íntegra, o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, ou seja, manifesta pela Aprovação das contas de governo de 2020 do Município de CAMPOS BELOS com a ressalva dos ITENS 12.4, 12.5b e 12.7, multa decorrente da ausência da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (R\$ 370,15), e com as recomendações e alertas sugeridas pelas Especializadas.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - **Acórdão** – que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

Com base no que acima foi exposto, o Relator apresenta Voto no sentido de:

- PARECER PREVIO

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade do senhor CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, Chefe de Governo do Município de CAMPOS BELOS, com as RESSALVAS dos ITENS 12.4, 12.5b e 12.7 do certificado.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de CAMPOS BELOS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente parecer prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

- ACÓRDÃO

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2020 do Município de CAMPOS BELOS, de responsabilidade do senhor CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, não foram constatadas irregularidades que as maculassem, mas, tão somente objeto de ressalvas, quais sejam: - ITENS 12.4, 12.5b e 12.7 do certificado.

2- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA
CPF	889.631.871-87
Conduta	Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.7).
Período da Conduta	A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
Nexo de Causalidade	Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	§ 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.4, 12.5b e 12.7 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a

alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração

pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus

valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente ao senhor CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA, Chefe de Governo do Município de CAMPOS BELOS em 2020.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 8 de março de 2022.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator